



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 294-79.
2015.6.23.0001 – CLASSE 32 – BOA VISTA – RORAIMA**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Idéia Empreendimentos Ltda.

Advogados: Francisco das Chagas Batista – OAB: 114-A/RR e outros

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ATÉ O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral.
2. O Tribunal Superior Eleitoral admite a apresentação da declaração retificadora após a propositura da representação por doação acima do limite legal, desde que ausente má-fé. Precedentes.
3. No julgamento do REspe nº 138-07/SP, esta Corte avançou, a partir da tese consignada na ementa do acórdão, a fim de fixar um limite temporal para a apresentação de declaração retificadora após o ajuizamento da representação, qual seja, “a defesa ou a primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado”.
4. O critério proposto representa um avanço em relação ao entendimento anterior desta Corte, que não fixava qualquer limite temporal. Isso porque ele confere ao doador a oportunidade de corrigir equívoco na declaração de imposto de renda não constatado até o momento do ajuizamento da representação, sem, contudo, prolongar indefinidamente a possibilidade de apresentação de declaração retificadora.

5. Nada obstante, penso que se pode avançar ainda mais na questão, se o marco temporal for fixado de modo mais restritivo. A solução que me parece ideal é que sejam consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, revendo-se, assim, o atual entendimento desta Corte.

6. O Tribunal Superior Eleitoral tem a missão de estimular os jurisdicionados a proceder de forma correta e cuidadosa na prestação de informações aos órgãos públicos. Dessa forma, cabe ao doador zelar pela exatidão das informações prestadas ao órgão fazendário, retificando eventuais imprecisões antes de vir a ser demandado em representação por doação acima do limite legal. Esse critério, além de estimular uma conduta cuidadosa por parte dos doadores, afasta a tormentosa discussão a respeito da boa-fé na apresentação da declaração retificadora após o ajuizamento da representação.

7. Dessa forma, fixo a tese de que serão consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. Nada obstante, considerando a deliberação do Plenário desta Corte, em atenção ao princípio da segurança jurídica, consigno que esse entendimento será aplicado prospectivamente, não alcançando os feitos relativos às Eleições de 2014, de forma que este caso permanece regido pelo precedente fixado no Respe nº 138-07/SP.

8. No presente caso, a declaração retificadora foi apresentada na defesa. Portanto, deve ser considerada para a aferição da regularidade do montante doado no âmbito de representação por doação acima do limite legal.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de agosto de 2018.


MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão que deu provimento ao recurso especial eleitoral de Idéia Empreendimentos Ltda. para anular acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – TRE/RR e determinar o retorno dos autos, para exame da declaração retificadora de imposto de renda, de modo a aferir se a doação eleitoral atendeu aos limites legais. A decisão foi assim ementada:

Ementa: ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/RR que entendeu que a declaração retificadora de renda apresentada após o ajuizamento da representação não é apta a comprovar a licitude das doações eleitorais.
2. A jurisprudência do TSE afirma que a apresentação de declaração retificadora é direito do contribuinte e deve ser considerada para aferição dos limites de doações eleitorais, salvo se comprovado vício ou má-fé.
3. No caso, o acórdão regional não apontou nenhum vício na declaração retificadora, indicando, apenas que a sua apresentação após o ajuizamento da representação, não se prestaria à aferição da regularidade das doações eleitorais.
4. Contrariedade manifesta entre o entendimento deste Tribunal Superior e aquele adotado pelo Tribunal Regional.
5. Recurso especial eleitoral provido.

2. O recorrente alega que: (i) a declaração retificadora só pode ser aceita, para fins eleitorais, se apresentada até o momento da doação; e (ii) foi contrariado o entendimento adotado no REspe nº 138-07/SP. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 537-546.

3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, o recurso deve ser parcialmente provido. A questão central consiste em saber se há limite temporal para a apresentação de declaração retificadora de imposto de renda à Receita Federal do Brasil, a fim de que esta seja considerada para a aferição da regularidade do montante doado no âmbito de representação por doação acima do limite legal.

2. O TRE/RR assentou que a declaração retificadora de imposto de renda apresentada após o ajuizamento da representação não seria documento hábil para comprovar a licitude das doações eleitorais. Conforme referido na decisão agravada, esse entendimento é contrário à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que admitiu, em reiterados julgados, a apresentação da declaração retificadora após a propositura da representação por doação acima do limite legal, desde que ausente má-fé. A esse respeito, esta Corte já afirmou que “a declaração retificadora de imposto de renda possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e deve, como regra geral, ser levada em conta na análise dos limites de doação fixados em lei” (REspe nº 107-05/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.11.2016). No mesmo sentido, confirmam-se: REspe nº 90-11/SP, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 4.11.2014; AgR-REspe nº 779-25/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 11.3.2014; AgR-REspe nº 473-66/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 11.3.2014; AgR-REspe nº 1837-78, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 11.3.2014; e AgR-REspe nº 1137-87/BA, Rel. Min. José de Castro Meira, j. em 1.8.2013.

3. Até muito recentemente, a jurisprudência desta Corte não havia fixado um limite temporal para a apresentação da declaração retificadora. O argumento central do agravo é que a declaração retificadora somente deveria ser aceita se apresentada até o momento da doação. Segundo alega o agravante, esse teria sido o entendimento firmado pelo TSE no REspe nº 138-07/SP, sob a relatoria do Min. Herman Benjamin e redator para acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 22.2.2018.

4. A alegação, porém, merece prosperar apenas em parte.

5. Destaco, de início, que a situação fática subjacente ao REspe nº 138-07/SP difere substancialmente da que se tem nos presentes autos. No julgamento do REspe nº 138-07/SP, a declaração retificadora foi feita horas depois do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral e apresentada quando da interposição de embargos de declaração. Por essa razão, o acórdão regional assentou a má-fé do doador e desconsiderou a declaração retificadora apresentada, nos seguintes termos:

constata-se que a embargante, tão somente após a prolação de acórdão unânime (09/06/2016), envia ao fisco declaração retificadora de imposto de renda (09/06/2016, às 17h26min – fl. 319) (...) evidenciando-se, assim, o oportunismo da embargante e o único objetivo de afastar o ilícito, vez que, ha muito tinha total condição de ter retificado as suas informações junto àquele órgão.

6. Assentada a má-fé, o voto do Rel. Min. Herman Benjamin se orientou pela impossibilidade de se modificar essa conclusão, ante a vedação de reexame do conjunto fático-probatório.

7. No entanto, durante os debates naquele julgamento, esta Corte, a partir de ponderações feitas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, decidiu estabelecer um critério ou limite temporal para a aceitação de declarações retificadoras. Muito embora não seja possível extrair dos debates a exata delimitação desse critério, ficou evidente que este Tribunal Superior Eleitoral não adotou o momento da doação como marco temporal para a admissão de declaração retificadora do imposto de renda. Alguns Ministros parecem ter aderido à referida tese, mas ela não obteve maioria. Restou consignado que, ao elaborar a ementa do julgado, o Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto estabelecerá a tese jurídica, que veio a ser fixada nos seguintes termos:

IV) Tese jurídica adotada, por maioria, no presente julgamento.

10. A declaração do imposto de renda constitui documento essencial para nortear a observância do limite fixado no art. 23, § 1º, da Lei das Eleições, o qual deverá ser aferido no momento da doação.

11. Conquanto a declaração retificadora garanta a possibilidade de correção dos dados pelo próprio contribuinte perante o fisco, para que tal documento surta efeitos perante a Justiça Eleitoral, sua juntada deve ser apresentada na defesa ou na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a

existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado, consoante o disposto nos arts. 50 e 435 do CPC/2015, sob pena de preclusão. A propósito, a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que a juntada de documentos só é possível quando estes não forem indispensáveis à defesa, os quais devem '[...] obrigatoriamente acompanhar a contestação' (AgInt-AREsp nº 853.985/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 28.3.2017). (grifou-se)

8. Assim, ao contrário do que sustenta a Procuradoria-Geral Eleitoral, o julgado em questão reafirmou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as declarações retificadoras devem ser aceitas, ainda que a representação por doação acima do limite legal já tenha sido ajuizada. Apenas se avançou, a partir da tese consignada na ementa do acórdão, com a fixação de um limite temporal para a apresentação da declaração retificadora, qual seja: "a defesa ou a primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado".

9. O critério proposto representa um avanço em relação ao entendimento anterior desta Corte, que não fixava qualquer limite temporal. Isso porque ele confere ao doador a oportunidade de corrigir equívoco na declaração de imposto de renda não constatado até o momento do ajuizamento da representação, sem, contudo, prolongar indefinidamente a possibilidade de apresentação de declaração retificadora, o que atenta contra a natural marcha do processo, como bem ressaltou a Min. Rosa Weber nos debates.

10. Nada obstante, penso que se pode avançar ainda mais na questão, fixando-se o marco temporal de modo mais restritivo. A solução que me parece ideal é que sejam consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, revendo-se, assim, o atual entendimento desta Corte.

11. O Tribunal Superior Eleitoral tem a missão de estimular os jurisdicionados a proceder de forma correta e cuidadosa na prestação de informações aos órgãos públicos. Dessa forma, cabe ao doador zelar pela exatidão das informações prestadas ao órgão fazendário, retificando eventuais

imprecisões antes de vir a ser demandado em representação por doação acima do limite legal. Esse critério, além de estimular uma conduta cuidadosa por parte dos doadores, afasta a tormentosa discussão a respeito da boa-fé na apresentação da declaração retificadora após o ajuizamento da representação.

12. Portanto fixo a tese de que serão consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal.

13. Aplicado o limite temporal ora proposto ao presente caso, deve-se concluir pela não aceitação, na seara eleitoral, da declaração retificadora apresentada pelo doador. No caso dos autos, segundo registrou o acórdão regional, a declaração retificadora foi apresentada apenas na defesa. Portanto, a declaração retificadora de imposto de renda apresentada não deve ser considerada para a aferição da regularidade do montante doado no âmbito de representação por doação acima do limite legal.

14. Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reformar a decisão agravada e, por consequência, restabelecer o acórdão regional.

15. É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, se não houver objeção, eu gostaria de dialogar um pouco com o Ministro Luís Roberto Barroso quanto a este caso.

Estou totalmente de acordo com essa interpretação, mas fico preocupado com a questão da segurança jurídica, haja vista que esse precedente que estamos superando é exatamente da mesma eleição. E na compreensão e no cuidado que temos, a partir da exegese do art. 16 do texto constitucional, que impede até mutações legislativas havidas a menos de um

ano de eleição, preocupa-me também uma mutação jurisprudencial para o passado em relação à mesma eleição.

Ministro Luís Roberto Barroso, eu convidaria Vossa Excelência a verificar o que se contém no art. 263 do Código Eleitoral. Sei que é um artigo cuja constitucionalidade vem sendo questionada desde a Constituição de 1946, mas me parece que, à luz do próprio reconhecimento da constitucionalidade do sistema de súmula vinculante, esses prejulgados do Tribunal Superior Eleitoral teriam a mesma razão de ser.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Qual o dispositivo, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Art. 263 do Código Eleitoral.

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, [que é o caso, de 2014], as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

A interpretação desse artigo é de que ele não teria sido recepcionado pela Constituição de 1946 e todas as outras. Mas, à luz da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal já validou a constitucionalidade da arquitetura da própria súmula vinculante, que exige um quórum até parecido.

Tenho dúvida se esse artigo não pode ser utilizado como farol de interpretação para sedimentar esse cuidado que na Justiça Eleitoral se tem de não haver oscilação jurisprudencial, sobretudo, na mesma eleição, que é o que está ocorrendo agora.

A minha proposta seria de modificação dessa jurisprudência para o próximo pleito eleitoral, como já fizemos em outras ocasiões aqui no Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Eu preciso dizer que considero extremamente absurda a jurisprudência anterior. Embora o registro de que poderia ser na defesa, já fosse um avanço em relação à posição anterior.

Portanto, nós já havíamos modificado. De qual eleição estamos tratando aqui?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eleição de 2014.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Já aconteceu esse mesmo precedente em relação a essa empresa?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Esse precedente mencionado pelo Ministro Luís Roberto Barroso foi da minha relatoria, diz respeito exatamente à mesma eleição e à mesma situação, que foi a apresentação com a defesa.

Parece-me que o problema é de segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Na ocasião, esta nova jurisprudência do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto já endurecia em relação ao regime anterior.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Sim, mas para a eleição de 2014, o cenário estava, por assim dizer, virgem. Agora não está mais.

VOTO (reajuste)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): A sugestão de Vossa Excelência é passar a ser esse entendimento que eu proponho, o entendimento do Tribunal, mas não aplicá-lo às eleições de 2014, porque há outros casos já julgados relativamente à eleição de 2014 em que se entendeu diferentemente.

Entendo razoável a ponderação do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e estaria disposto, portanto, a reajustar para, mantida a tese, não aplicá-la, todavia, a este caso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Considerando as decisões da Corte com relação às eleições de 2014?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Precisamente. Dessa forma, aplicado o limite temporal fixado no REspe nº 138-07/SP ao presente caso, concluo pela aceitação da declaração retificadora apresentada pelo doador na defesa, para fins de aferição da regularidade do montante doado no âmbito de representação por doação acima do limite legal. Como resultado, nego provimento ao agravo interno.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, estou de acordo com esse diálogo e do que ele resultou, entre os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Luís Roberto Barroso.

Acredito que dotar a decisão de efeitos prospectivos conjuga o olhar correto para esta situação, uma vez que a apresentação de uma retificadora após apresentada a representação, faria até presumir má-fé. Mas, de qualquer sorte, consubstanciado o entendimento anterior, é mais do que louvável a preocupação com a segurança jurídica.

Portanto, não fazendo incidir no caso, uma vez que assim atende-se a segurança jurídica, mas projetando seus efeitos no sentido de trazer para um momento anterior a compreensão dos efeitos, não só tributários ou fiscais da retificadora, estou de acordo com o eminente relator, e com esse ajuste que eu chamaria de marco temporal da retificadora para fins eleitorais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o Ministro Luís Roberto Barroso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, estou de acordo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu também considero que o doador deve demonstrar boa fé, desde quando se apresente como incentivador de determinada candidatura.

Assim como o Ministro Luís Roberto Barroso, entendo que não é demais exigir que, desde a intenção de contribuir, o doador deva verificar sua capacidade contributiva.

Também entendo que, neste caso, é aplicável a nova Lei 13.655/2018, de introdução às normas de Direito Brasileiro, que aqui é aplicada quando a orientação da Corte é no sentido de dar efeitos prospectivos, segundo os arts. 23 e 24 da nova lei.

Acompanho o eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, estou absolutamente de acordo com o voto reajustado do eminente Ministro Luís Roberto Barroso. Negamos provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, fixando a tese. Mas, neste caso, não iremos aplicá-la.

O recurso é do Ministério Público, que pretende a adoção da tese que foi preconizada nesta Corte pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
O Ministério Público ainda pretendia uma tese mais radical, que era a do momento da doação. Nós estamos adotando a tese de qualquer momento anterior à representação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Nós vamos, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, mas nos termos propostos pela reformulação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso. A tese fica fixada e passaremos a observar com relação a outras eleições.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 294-79.2015.6.23.0001/RR. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Idéia Empreendimentos Ltda. (Advogados: Francisco das Chagas Batista – OAB: 114-A/RR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.8.2018.